



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1844/2025

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025.

Processo nº 5132097-30.2025.4.02.5101,
ajuizado por **P.A.D.M.S.**

De acordo com os documentos médicos acostados aos autos processuais (Evento 1, ANEXO2, Páginas 51 a 56; Evento 1, ANEXO3, Página 1), trata-se de Autora, de 45 anos de idade, internada no Hospital Municipal Pedro II, com história de dor súbita em arcos costais, há menos de 06 meses, sem trauma ou evento desencadeante, posteriormente com lesão do terço proximal do rádio de caráter lítico e insuflante com destruição de cortical e fratura considerada como sendo patológica. Foi encaminhada para atenção primária, onde iniciou pesquisa de tumor hematológico, durante a investigação foi observada diversas lesões líticas, inclusive em ossos planos como íliaco e crânio, sem alterações em tomografia de tórax, abdome e pelve não sendo possível vislumbrar neste primeiro momento nenhum tumor primário. Após realizar esforço pequeno para transporte, a mesma apresentou **fratura do fêmur esquerdo**, sendo esse motivo, de ser admitida nesta unidade, onde foram constatados além das fraturas, anemia, hipercalcemia e alterações renais. Nesta unidade foi realizada a estabilização do rádio com imobilização gessada e não foi realizado a osteossíntese do úmero, sendo feito apenas a osteossíntese do fêmur com haste intramedular bloqueada. Apresenta quadro sugestivo de **mieloma múltiplo** e aguarda **avaliação com oncologia hematológica**.

Foram pleiteados **transferência hospitalar, consulta em hematologia – oncologia e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Páginas 10 e 11).

Inicialmente cabe destacar que, embora tenha sido pleiteado **transferência hospitalar e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Páginas 10 e 11), estes não constam prescritos pelo médico assistente (Evento 1, ANEXO2, Páginas 51 a 56; Evento 1, ANEXO3, Página 1), sendo assim, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da transferência e tratamento oncológico pleiteado**.

É interessante registrar que o **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade da Requerente.

Portanto, dissertar-se-á acerca do item prescrito por profissional médico devidamente habilitado – **avaliação em oncologia hematológica**.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em hematologia (oncologia)** está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Páginas 51 a 56; Evento 1, ANEXO3, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos,



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ela foi inserida em **22 de outubro de 2025**, para **ambulatorio 1ª vez – hematologia (oncologia)** com classificação de risco **vermelho** e situação **agendada**, para **15 de dezembro de 2025 às 07:00hs**, na unidade executora **Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 dez. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com o agendamento da Autora para atendimento em unidade de saúde especializada, habilitada no CNES como UNACON (ANEXO III).

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

ANEXO III

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde